



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 000024-76.2009.815.0371

RELATOR: Dr. **João Batista Barbosa**, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. **José Aurélio da Cruz**.

AGRAVANTE: **Estado da Paraíba**, representado por seu Procurador **Igor de Rosalmeida Dantas**.

AGRAVADO: **Gilson Braga Ponce Filho**.

DEFERNSOR: **Maria Aleksandra Dantas G. Sena**.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. TEMPESTIVIDADE. 1 – **PRELIMINARES: POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO PLEITEADO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO. 2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSA* DO ESTADO – **REJEIÇÃO**. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – PORTADOR DE DIABETES TIPO 1 – PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. **REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO MANTIDO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO AO AGRAVO.****

- Por ser a saúde matéria de competência solidária **entre os Entes Federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos e/ou exames/tratamentos de qualquer um deles.

- É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

- A negativa de fornecimento de um medicamento/tratamento imprescindível para o (a) autor (a), cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a **Constituição Federal**, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**.

- Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser conservado na íntegra o entendimento monocrático que **negou seguimento a remessa e ao recurso ex vi do disposto no Artigo 557, caput, do CPC**.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível**, à **unanimidade de votos**, em **rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de **fls. 178**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **ESTADO DA PARAIBA**, insurgindo-se contra **decisão monocrática** desta Relatoria que **negou** seguimento **à remessa e ao apelo**, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ex vi** do disposto no Artigo 557, *caput*, do CPC.

Irresignado o **Agravante** com a **decisão monocrática** de fls. **151v/154v**, postula a reforma do **decisum hostilizado**, em sede de juízo de retratação.

Fez observar na sua peça recursal, em síntese, a fragilidade das razões carreadas na exordial, eis que foi deferida a antecipação pleiteada, confirmada na sentença, decisão esta mantida pelo **Exmo. Sr. Relator**, através do **decisum monocrático**.

Questionou ainda nas razões do Agravo, em suas razões recursais, **em sede de preliminar**, a **“possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado**, bem como **ilegitimidade passiva ad causam**”, no caso, focando a responsabilidade do fornecimento do (s) medicamento (s) ilustrado (s) na peça inicial ao **Ente Municipal**.

Ao final, após as considerações de estilo, requer caso não seja exercido o juízo de retratação, que seja o **Agravo Interno** julgado pelo Órgão Colegiado.

É o relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O presente **Agravo** é **tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, de ser conhecido.

Analisando o arrazoado, entendo que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado quando da prolação da decisão agravada.

No caso em análise, entendo que o presente **Agravo Interno não merece provimento**, justamente porque a fundamentação da **decisão monocrática** vergastada é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo Interno, que **MONOCRÁTICAMENTE, negou seguimento a remessa e ao apelo.**

O Agravante fez observar em sua peça recursal, em síntese, a **fragilidade das razões carreadas na exordial**, eis que foi deferida a antecipação pleiteada, confirmada na sentença, decisão esta mantida pelo Exmo. Sr. Relator, através do **decisum monocrático**, questionando, ainda, em **sede de preliminar**, a “**possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado**”, bem como **ilegitimidade passiva ad causam**”, focando a responsabilidade do fornecimento do (s) medicamento (s) ilustrado (s) na peça inicial ao *Ente Municipal*.

Feitas estas observações, analisemos **primeiramente as preliminares** aduzidas pelo recorrente:

1 - PRELIMINAR: POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO PLEITEADO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO ESTADO:

No que concerne ao questionamento da douta **Procuradoria Estadual** no que diz respeito a “**possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo estado**”, como já decidido, **entendo como desnecessário requerido procedimento**, posto que, o diagnóstico realizado por profissional médico habilitado, bem como a prescrição dos materiais medicinais ministrados para o tratamento da enfermidade de que é portadora a Agravada, **por si só respaldada o dever do Estado em custear o tratamento**, com a devida aquisição e encaminhamento do medicinal a quem dele necessitar.

No caso concreto, **restou** evidenciado nos autos, de acordo com a prescrição médica acosta ao processo, que o Agravado **GILSON BRAGA PONCE FILHO**, é portador de “**DIABETES DO TIPO I**”, **doença crônica e complexa**, que o limita de levar uma vida comum, pois depende corriqueiramente da utilização de uma série de medicamentos, **caros e de uso continuado**, que o fazem ficar refém e dependente de seus genitores para que continue mantendo-se vivo, necessitando, dessa forma, **da utilização constante de insulina glardina (LANTUS)** na dose de **8 u pela manhã**, e como coadjuvante no tratamento, utiliza o medicamento denominado **HUMALOG**, nas doses de **3 u, antes do café, 3 u antes do almoço e 2 u antes do jantar.**

Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado, como **Membro Federativo**, assim decidir qual seria o melhor medicamento ou mesmo tratamento indicado para o Agravado, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele que, por alguma debilidade de saúde, sendo carente, necessita da ajuda **Estatal**.

Com esse entendimento, **REJEITO** a **primeira PRELIMINAR** suscitada em sede de **Agravo Interno** “**possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo estado**”.

2 – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA DO ESTADO:

Aduz o **Estado** que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento ilustrado na exordial ao Município, afastando a **legitimidade do Estado**.

Tal argumento não merece prosperar. **Primeiro** porque **apenas se determinou em um caso concreto**, que o **Estado da Paraíba** forneça ao Autor **GILSON BRAGA PONCE FILHO**, os **medicamentos** prescritos por profissional de saúde prontamente identificado nos autos, em quantidades necessárias para controle da anomalia de que é portadora. Isto porque compete solidariamente à **União, Estados, Distrito Federal e Municípios** o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (Artigo 194, parágrafo único, inc. I). **Segundo**, por ser a **saúde matéria de competência solidária entre os Entes Federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, diversamente do que afirma o Agravante, a divisão de atribuições previstas na **Lei 8.080/90**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não exime os supramencionados **entes estatais** de suas responsabilidades garantidas pela **Constituição Federal**.

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

“O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”¹.

¹ STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

Rejeito, portanto, a **segunda PRELIMINAR** no que concerne **ilegitimidade passiva ad causam do Estado**.

DO MÉRITO

Vê-se, que a motivação do recurso interposto deve impugnar a decisão recorrida, demonstrando os pontos de sua falibilidade e razões da postulada **reforma** ou **anulação**. Com essa assertiva, não basta a mera interposição de recurso para suscitar a análise do mérito processual pelo Juízo “*ad quem*”.

De certo, que a matéria **encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como neste Egrégio Tribunal de Justiça**, comportando, dessa forma, a **análise monocrática**, nos termos do **Artigo 557, § 1º-A, do CPC**:

Art. 557 § 1º-A. Se a **decisão recorrida** estiver em manifesto confronto com **súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**, ou de **Tribunais Superior**, o **relator** poderá dar provimento ao recurso.

Conforme restou solidificado na **decisão agravada**, o direito à vida, à saúde e, conseqüente, à assistência médica está inserido na **Constituição Federal**, no rol dos **Direitos Sociais**, precisamente, no **Artigo 6º**. Indo mais além, assim estabelece o **Artigo 196, da Magna Carta**:

“**A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O **Supremo Tribunal Federal** tem decidido que “o preceito do **Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata**, revela que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante o **acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**. Nesse sentido tem julgado a **Colenda Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça**:

AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA. ART. 196 DA CARTA MAGNA. DIREITO FUNDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização

federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de Melo). (TJPB; AGInt 001.2012.005192-3/001; **Terceira Câmara Especializada Cível**; Rel. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**; DJPB 15/04/2013; Pág. 15).

No caso concreto, **restou** evidenciado nos autos, de acordo com a prescrição médica acostada ao processo, que o Agravado **GILSON BRAGA PONCE FILHO**, é portador de “**DIABETES DO TIPO I**”, **doença crônica e complexa**, que o limita de levar uma vida comum, pois depende corriqueiramente da utilização de uma série de medicamentos, **caros e de uso continuado**, que o fazem ficar refém e dependente de seus genitores para que continue mantendo-se vivo.

Nestes termos, como já dito, entendo que não cabe ao Estado, como **Membro Federativo**, assim decidir qual seria o melhor medicamento ou mesmo tratamento indicado para o Agravado, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele que, por alguma debilidade de saúde, sem recursos financeiros, necessita da ajuda **Estatal**.

Além do mais, como já dito, a **Lei 8.080/90**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não exime os supramencionados **Entes Federativos** de suas responsabilidades garantidas pela **Constituição Federal**.

Portanto, carece de maiores discussões a respeito do tema levantado, uma vez que resta claro o dever jurídico do Estado, consubstanciado na **Carta Magna**.

A Legislação é clara, em especial no que dispõe o “*caput*” do **Artigo 5º da Lei Maior**, bem como em vários outros dispositivos constitucionais, dentre eles o **Artigo 196, que preceitua – in verbis**:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, agiu acertadamente o magistrado “*a quo*” quando concedeu ao Promovente, ora Agravado, o direito ao recebimento dos medicamentos prescritos por profissional de medicina habilitado, entendimento esse devidamente respaldado na **Decisão Monocrática – fls. 151v154v**, uma vez que, além do Agravado não ter condições de custear os medicamentos/tratamento prescritos, é dever constitucional do Estado o fornecimento, gratuitamente, a todo cidadão carente de recursos financeiros, que dele necessitar”.

Por fim, em conformidade com o exposto na decisão guerreada, entendo que a negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para ao Autor, ora Agravado, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a **Constituição Federal**, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**.

Em verdade, o que pretende o Agravante é **rediscutir** matérias que foram devidamente apreciadas pela **decisão agravada** ou deixaram de ser por ausência de questionamento em sede recursal, devendo, dessa forma, ser negado **PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo-se incólume a decisão agravada**.

Assim, acertada a **decisão agravada**. Por tais motivos, não se admite recurso que expresse inconformidade com ato judicial atacado.

Nesse norte, restou evidenciado que a **decisão agravada**, pelos seus fundamentos, **não afronta qualquer dispositivo legal**. Ao contrário, encontra-se em perfeita consonância com a **Legislação Pátria** pertinente e também em obediência à Jurisprudência pacífica deste **Tribunal e dos Tribunais Superiores**.

Portanto, estando a **decisão vergastada** em perfeita sintonia com entendimento pacificado deste **Tribunal e dos Tribunais Superiores**, deve ser a mesma **mantida em todos os seus termos** o “**decisum**” **monocrático** proferido – fls. 115v154v– **ex vi** do **Artigo 557, caput, do CPC**.

Destarte, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantida aquela decisão.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo incólume a decisão agravada**.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Des. **José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. **João Batista Barbosa**, Juiz de Direito com jurisdição limitada (Relator), o Exmo. Dr. **Marcos Coelho Sales**, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. **Maria das Graças Morais Guedes**, o Exmo Dr. **Ricardo Vital de Almeida**, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

Presente no julgamento o Dr. **Francisco Paula Lavor**, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba**, João Pessoa, **25 de novembro de 2014**.

JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa*
Relator